

RESOLUÇÃO CFESS Nº 644, de 19 de março de 2013.

EMENTA: Regulamenta a utilização de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do conjunto CFESS-CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e conforme deliberação do Conselho Pleno ocorrido de 15 de março de 2013 em Brasília/DF:

Considerando a necessidade de dar encaminhamento às deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido entre os dias 6 e 9 de setembro de 2012, em Palmas - TO;

Considerando o que estabelece a Medida Provisória nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

Considerando o Parecer Jurídico nº 25/12, de 15 de agosto de 2012, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica permitido o uso de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo primeiro: Chancela Mecânica é a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do cargo, resguardada por características técnicas obtidas por impressão de segurança ou por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

Parágrafo segundo: Assinatura digital é aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Parágrafo terceiro: Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do responsável, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º. Para aceitação de Chancela Mecânica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão o prévio registro da chancela no Ofício de Notas (Cartório de Títulos e Documentos) do domicílio do usuário.

Parágrafo único: Para promover o registro, o usuário fornecerá ao Ofício de Notas:

- I – Dados técnicos do clichê;
- II – Dois padrões de assinaturas do representante legal;
- III – Cópia da cédula de identidade;
- IV – Cartão de identificação de contribuinte do Ministério da Fazenda;
- V – Cópias do contrato social e/ou estatuto social e respectivas alterações, se for o caso, e ata de eleição do representante legal.

Art. 3º. Para aceitação da Assinatura Digital, aposta em documento eletrônico, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Parágrafo único: A aquisição de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil é de inteira responsabilidade da instituição que emitir o documento.

Art. 4º. Para aceitação de Chancela Eletrônica em diplomas, certidões de colação de grau e outros documentos, o CFESS ou os CRESS exigirão a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Art. 5º. Os dirigentes do CFESS ou dos CRESS poderão fazer uso de Chancela Eletrônica na emissão de documentos institucionais, desde que reproduzidos em larga escala, quando não for razoável a utilização da assinatura pelos meios tradicionais.

Art. 6º. Compete ao titular da Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica zelar pela sua correta utilização, devendo comunicar de imediato, por escrito, ao CFESS ou aos CRESS, qualquer irregularidade identificada.

Art. 7º. A utilização indevida de Chancela Mecânica, Assinatura Digital e Chancela Eletrônica, que resulte ou não em prejuízo ao CFESS ou ao CRESS, caracterizará infração, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo de responsabilidade penal e civil, conforme o caso.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 19 de março de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.



Samya Rodrigues Ramos
Presidente do CFESS